

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do. Sr. Dr. Ubiali)

Acrescenta parágrafo ao
art. 2º da Lei nº 8.907, de 6 de julho
de 1994, que “determina que o
modelo de fardamento escolar
adotado nas escolas públicas e
privadas não possa ser alterado
antes de transcorrido cinco anos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, que determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º.

“Art. 2º

§ 1º

§2º.....

§ 3º – Inclua-se o calçado como parte obrigatória do uniforme.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo, levar aos estudantes das escolas em nível nacional o calçado como parte integrante do uniforme, além de evitar a desigualdade nos vestuários entre eles.

Ademais, este projeto visa a redução do consumismo, uma vez que todos os alunos passariam a frequentar suas aulas totalmente padronizados.

Esta proposição permitirá que os estudantes tenham o conforto adequado dos pés, o que proporciona um melhor aprendizado, além de gerar uma grande economia para as famílias que não dispõem de recursos para aquisição do uniforme.

Tendo por justificada a competência para legislar a matéria do referido projeto de lei, submeto à alta consideração de nossos ilustres Pares, pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2007.

Dr. Ubiali
Deputado Federal